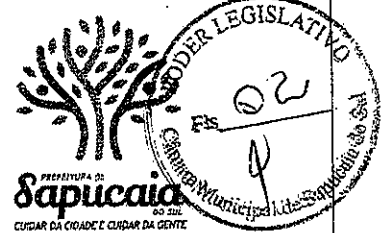


**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 040, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº
Nº 20996 / 529 / 2018

Senhor Presidente:

O presente expediente foi apresentado em plenário.

EM 13/12/2018
na 85ª reunião da 2ª Sessão
Legis. da 4ª Leg.
Ver. Secretaria Legislativa para

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência, para encaminhar a esse apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Institui a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de exploração do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, do Transporte Individual de Passageiros por Táxi, do Transporte Escolar e do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul".

Os serviços públicos de transportes são considerados essenciais, cuja prestação é específica, mensurável, coletiva ou individual, e se apresentam de forma concreta e diretamente ao usuário.

A fruição destes serviços não será homogênea para todos os usuários, que poderão utilizá-los em intensidades diversas, de acordo com a necessidade de cada um. São serviços cujo princípio da continuidade é ainda mais evidente, ou seja, não podem ser interrompidos, assim, a fiscalização precisa ser rotineira e efetivamente realizada a fim de garantir e assegurar a qualidade, a segurança e o conforto, de acordo com os princípios que regem a administração pública.

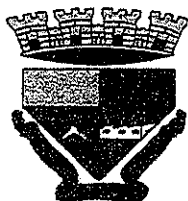
Assim, há evidente necessidade de emissão de alvarás de trafegabilidade dos veículos e de fiscalização dos serviços, cujos custos devem ser suportados pelos prestadores de serviços. Dessa forma, justifica-se plenamente a instituição de taxas para expedição das respectivas licenças, mediante a edição de Lei Complementar, nos moldes estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Assim, na certeza da aprovação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Luis Rogério Link
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD. Nelson Brambila
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul - RS
Nesta.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Proj. Lei Exec. Nº
Nº 037 / 2018

Institui a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de exploração do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, do Transporte Individual de Passageiros por Táxi, do Transporte Escolar e do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul.

LUIS ROGÉRIO LINK, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. Fica instituída a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e da Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de exploração do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, do Transporte Individual de Passageiros por Táxi, do Transporte Escolar e do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul.

Parágrafo único. A prestação de serviço em qualquer um dos modais de transportes relacionados no caput deste artigo fica condicionada à expedição de Alvará de Tráfego, por parte do Município de Sapucaia do Sul, ao autorizatário, permissionário ou concessionário que apresentar o veículo e condutor em concordância com as normas vigentes.

Art.2º. O Alvará de Tráfego conterá os seguintes dados:

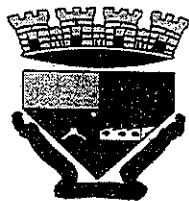
- I- número de ordem da autorização, permissão ou concessão;
- II - nome e número da Carteira Nacional de Habilitação do autorizatário, permissionário ou concessionário;
- III - placa e número RENAVAM do veículo;
- IV - data de validade da vistoria ordinária feita pelo agente fiscalizador;
- V - nome e número de Carteira Nacional de Habilitação dos condutores;
- VI- a identificação do veículo.

Art.3º. O Alvará de Tráfego deverá ser renovado ordinariamente em razão de aprovação na vistoria junto ao Município e, extraordinariamente, a título de atualização, sempre que houver qualquer alteração nos dados especificados no artigo 2º, inciso III da presente Lei.

Art.4º. O Alvará de Tráfego é documento de porte obrigatório no veículo e deve ser afixado em seu interior, de forma que fique visível ao passageiro.

Art.5º. A não quitação de débito referente à aplicação de multa prevista na legislação pertinente impede a renovação ou atualização do Alvará de Tráfego.

Art.6º. Os valores acerca da Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e da Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de Exploração do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, do Transporte Individual de Passageiros por Táxi, do Transporte



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



Escolar e do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul, serão lançados conforme a tabela abaixo:

Taxa de Expedição de Alvará	30 UMRF
Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de Exploração do Transporte	30 UMRF

Art. 7º. Demais disposições poderão ser definidas em regulamento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.